



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031841-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MARIA ADELIA DE QUEIROZ VIEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36446
COMARCA: Tupã - 2ª Vara Cível
AGTE. : Maria Adelia de Queiroz Vieira
AGDO. : Banco Bradesco S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação monitória. A ré busca a reforma da decisão para concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a justiça gratuita sem oportunizar à parte a complementação da prova documental configura error in procedendo.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99, § 2º, do CPC, impõe ao juiz o dever de oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos para concessão da gratuidade antes de indeferir o pedido.

4. A decisão agravada não observou tal procedimento, configurando error in procedendo, conforme precedentes do TJSP e STJ.

5. Determinação de anulação da decisão agravada para que seja oportunizada à agravante a complementação da prova de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita sem oportunizar a complementação da prova documental configura error in procedendo.

Legislação Citada: CPC, art. 99, § 2º; art. 1015, V.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2374937-34.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025. STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 170, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes, que, em ação monitória promovida pelo agravado, indeferiu a justiça gratuita. Busca a ré a reforma do decidido.

Autos regularmente processados após concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo agravado.

Citada, a ré, em embargos monitórios de fls. 45/63, requereu a concessão da justiça gratuita.

Impugnação aos embargos às fls. 146/169.

A r. decisão agravada indeferiu o benefício pretendido, nos seguintes termos às fls. 170:

“Vistos.

Considerando o documento colacionado às fls. 91, verifica-se que a embargante tem vencimentos mensais superiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), pelo que não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. As despesas elencadas às fls. 46/47 são triviais a qualquer pessoa comum e os empréstimos bancários noticiados foram concedidos de acordo com sua renda mensal e a margem consignável.

Isto posto, indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pretendem a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do C.P.C., bem assim quais provas efetivamente pretendem produzir, especificando-as, esclarecendo inclusive sobre o requisito de sua utilidade.

Int.”

Insurge-se a agravante contra essa decisão pretendendo a reforma para a concessão da gratuidade judiciária.

Pois bem.

De início destaca-se ser cabível o presente recurso nos termos do artigo 1015, inciso V, do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º, do CPC, que diz:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

Em 1ª instância a agravante encartou declaração de pobreza (fl. 65) e extratos bancários (fls. 92/129), além de holerite com salário líquido de R\$ 6.052,01 (fl. 91).

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

O §2º do artigo 99 do CPC, contém o verbo impositivo “dever” ao juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Mesmo assim, verifica-se que a i. magistrada não cumpriu o art. 99, § 2º, do CPC, pois não concedeu à agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência, o que configura *error in procedendo*.

Este inclusive é o entendimento desta C. Câmara:

“Agravamento de instrumento. Decisão que indeferiu de plano o benefício da justiça gratuita. Decisão anulada. Recurso não conhecido, com determinação. Decisão contrária ao art. 99, §2º, do CPC. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem que se conceda oportunidade à parte o direito de complementar a prova. Precedentes desta C. Câmara. De rigor a anulação da decisão. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374937-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357366-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - Gratuidade de justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção iuris tantum - Benesse concedida a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Decisão que indeferiu de plano as benesses da gratuidade da justiça à autora, ora apelante - Impossibilidade - Não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC - Documentos juntados que, embora insuficientes para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, devem ter sua complementação oportunizada na instância de piso - Necessidade de concessão de prazo a tanto pelo Magistrado que preside o feito na origem - Precedente do STJ - Error in procedendo - Sentença anulada - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1024232-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)."

Ora, não poderia o juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir à agravante o direito legal de complementar sua prova.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido

de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido."(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019).

Enfim, cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Assim, deve ser anulada a decisão, de ofício em razão do *error in procedendo*, permitindo-se à agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pela i. magistrada que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Por fim, não se conhece o pedido subsidiário de diferimento das custas, uma vez não analisada a matéria pela r. decisão agravada, não merecendo ser conhecido o recurso, neste aspecto, por supressão de instância.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de anulação da decisão ora combatida, nos termos expostos.

ACHILE ALESINA

Relator